SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102028 - SP (2026/0214823-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE SOUZA COSTA - SP453953
		GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de restabelecimento da decisão que deferiu ao agravante a progressão ao regime aberto, independentemente da realização de exame criminológico, é objeto do HC n. 1.013.157/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, rever suas próprias decisões.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59729382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff628ad3-35e1-4ecb-b1f1-4ae4ce3ff80b

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff628ad3-35e1-4ecb-b1f1-4ae4ce3ff80b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102028 - SP (2026/0214823-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE SOUZA COSTA - SP453953
		GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de restabelecimento da decisão que deferiu ao agravante a progressão ao regime aberto, independentemente da realização de exame criminológico, é objeto do HC n. 1.013.157/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, rever suas próprias decisões.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 821aafe7-4f11-4811-b9a9-2f6b830024c2

PAULO ROBERTO LOPES RIBEIRO agrava da decisão de fls. 81-81, em que indefiri liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta a inexistência de reiteração automática porque o ato coator agora impugnado é novo e concreto – regressão provisória ao semiaberto para realização de exame criminológico, embora o paciente estivesse no regime aberto –, o que afasta identidade de objeto com o HC n. 1.013.157/SP, a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 por configurar *novatio legis in pejus*, com destaque para o precedente da Sexta Turma no RHC 200.670/GO e a anterioridade dos fatos (2010 e 2015), além da excepcionalidade do exame criminológico, que demanda motivação concreta, em consonância com a Súmula 439/STJ e a Súmula Vinculante 26/STF, não verificada no caso. Afirma, ainda, a ilegalidade da regressão cautelar para mera produção de prova técnica, ausentes falta grave ou fato novo (fls. 91-92).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

De pronto, verifico que o pedido formulado no presente habeas corpus é idêntico àquele feito no HC n. 1.013.157/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, contra a qual não foi interposto nenhum recurso.

Veja-se que o pedido formulado neste *writ* de restabelecimento do regime aberto, sem a necessidade de realização de exame criminológico, também foi realizado no anterior habeas corpus, conforme se depreende de excerto da decisão neste proferida:

> É possível o avanço para a pronta solução do habeas corpus, pois existe jurisprudência pacífica sobre o tema. Considerando a data dos fatos, aplica-se ao caso o entendimento fixado na **Súmula n.**

Documento eletrônico VDA59379616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 821aafe7-4f11-4811-b9a9-2f6b830024c2

439 do STJ, que admite a determinação do exame criminológico pelas peculiaridades da execução, desde que em decisão motivada.
Segundo o acórdão recorrido (fl. 15):

> [...] o agravado cumpre a pena de 16 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de latrocínio tentado e receptação, com término de cumprimento de pena previsto para 05/02/2032 (págs. 16). Muito embora tenha o recorrido apresentado atestado de bom comportamento carcerário (pág. 04), nunca é demais rememorar que o Magistrado não está adstrito ao referido documento, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão.
>
> Assim, embora a gravidade dos delitos perpetrados e a longa pena a cumprir não constituam, por si sós, óbices ao benefício pleiteado, no caso ora em exame, o agravado **apresenta histórico carcerário conturbado, com faltas disciplinares de natureza grave e média (pág. 09),** indicando periculosidade latente, tornando-se, pois, mais adequada a realização prévia de exame criminológico.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça especificou a dúvida quanto à capacidade de readaptação social do condenado. O **histórico carcerário conturbado** do paciente justificou a determinação do exame criminológico.
Aplica-se ao caso o entendimento de que o julgador, ao analisar os benefícios da execução penal, "não está vinculado ao atestado emitido pela direção carcerária, "sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/8/2021).
A "determinação de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena. 2. Faltas graves reabilitadas podem ser consideradas para avaliar o comportamento carcerário do apenado" (AgRg no HC n. 988.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).
Ilustrativamente: "a determinação de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do ST J, pois a instância ordinária registrou a prática de faltas disciplinares para justificar a dúvida sobre o requisito subjetivo da progressão de regime" (AgRg no HC n. 950.915/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024).
Não há falar em ilegalidade na exigência de exame criminológico, mesmo após a edição da Lei n. 10.792/2003, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução (AgRg no HC n. 302.033/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/9/2014)" (AgInt no RHC n. 78.350/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).
À vista do exposto, **denego o habeas corpus**, *in limine*.

Documento eletrônico VDA59379616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 821aafe7-4f11-4811-b9a9-2f6b830024c2

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, este *writ* cuida do mesmo objeto do habeas corpus anteriormente impetrado neste Superior Tribunal, a obstar o prosseguimento do feito.

Por fim, destaco que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, rever suas próprias decisões.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 821aafe7-4f11-4811-b9a9-2f6b830024c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.028 / SP

Número Registro: 2026/0214823-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044348820178260502 00066227320258260502 44348820178260502 66227320258260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS	: CAROLINA DE SOUZA COSTA - SP453953
	GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO LOPES RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	: CAROLINA DE SOUZA COSTA - SP453953
	GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:04
Código de Controle do Documento: 62a17ff6-b795-4289-ae56-c6959dd2c7a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:04
Código de Controle do Documento: 62a17ff6-b795-4289-ae56-c6959dd2c7a8